



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	» 90\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	» 80\$	» 43\$
A 3.ª série . . .	» 80\$	» 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação ao decreto n.º 35:742, que autoriza a 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, em conta da verba para pagamento de despesas de anos económicos findos, duas quantias que ficaram em dívida no ano de 1945.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 35:844 — Regula a cultura de algodão nas colónias portuguesas — Revoga os decretos n.ºs 11:994, 13:132, 20:881, 21:226, excepto o seu artigo 16.º, e 35:620, e bem assim os artigos 1.º a 4.º, inclusive, e 14.º do decreto n.º 28:698, ressalvado o disposto no artigo 63.º e seus parágrafos.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 151, 1.ª série, de 9 de Julho último, pelo Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, o decreto n.º 35:742, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo único, onde se lê:

«... em conta da verba para pagamento de despesas de anos económicos findos, inscrita no artigo 141.º, do capítulo 10.º, do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações...»,

deve ler-se:

«... em conta das verbas para pagamento de despesas de anos económicos findos, inscritas, respectivamente, no artigo 141.º do capítulo 10.º e no artigo 152.º do capítulo 13.º do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações...».

Em 28 de Agosto de 1946. — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 35:844

Relatório

1. O decreto n.º 11:994, de 28 de Julho de 1926, promoveu, à semelhança do que se havia feito noutros países coloniais, o fomento da cultura do algodão nas co-

lónias portuguesas, mediante o estabelecimento de zonas de acção de fábricas, a cujos concessionários se deixava o exclusivo da compra e da industrialização do algodão produzido pelos indígenas.

O regime de zonas de influência consistia, fundamentalmente, no seguinte:

a) A produção do algodão confiava-se, em especial, à agricultura dos indígenas;

b) O concessionário, com o auxílio das autoridades administrativas e através do seu pessoal de propaganda, fomentaria a cultura do algodoeiro entre os indígenas, adquirindo depois o algodão em mercados oficialmente designados e aos preços fixados pelo governo da colónia;

c) O Estado, através dos seus órgãos próprios, velaria pela disciplina das actividades algodoeiras e estimularia os capitais que se investessem nas concessões, concedendo benefícios de ordem económica e fiscal, entre os quais avultavam a tarifa mínima nos caminhos de ferro das colónias, os direitos de exportação de 1 por cento *ad valorem* e a isenção de taxas e direitos de importação de tudo o indispensável ao fomento algodoeiro.

2. A produção colonial por essa altura pouco excedia as 800 toneladas, ao passo que o consumo das indústrias têxteis nacionais era da ordem das 17:000.

Acreditava-se, à semelhança do que acontecera com o Congo Belga, que as medidas de protecção tomadas fossem suficientes para libertar o País da drenagem anual para o estrangeiro de 150:000 contos, contravalor do algodão importado para fins industriais.

Bem cedo havia de reconhecer-se que as medidas de protecção tomadas pelo decreto n.º 11:994 não eram só por si suficientes para um aumento tão considerável de algodão nas colónias portuguesas.

De facto, a produção aumentou vagarosamente, em lenta ascensão, de tal modo que em 1939 o *deficit* existente era ainda de 13:000 toneladas e algumas empresas arruinadas assinalavam o caminho percorrido.

3. Vários decretos vieram sucessivamente esclarecer ou completar o n.º 11:994, merecendo de entre eles especial menção o n.º 21:226, de 22 de Abril de 1932, que, criando prémios e concedendo facilidades à cultura, deu novo impulso à obra encetada.

Em 25 de Maio de 1938 o decreto n.º 28:697 criava a Junta de Exportação do Algodão Colonial.

E a aspiração de longos anos de que o algodão produzido nas colónias portuguesas chegasse para o consumo da metrópole e que a fibra produzida satisfizesse em qualidade os mais exigentes tornou-se realidade em menos de quatro anos depois da criação da Junta de Exportação do Algodão Colonial.

4. Não se julgue, porém, que a meta foi assim definitivamente atingida.